



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.545, DE 2025 **(Do Sr. Mersinho Lucena)**

Institui a Política Nacional de Governança dos Marítórios e dos Direitos do Oceano – Lei Amazônia Azul, estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para a gestão integrada, participativa e sustentável dos ecossistemas marinhos, costeiros e estuarinos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Mersinho Lucena)

Apresentação: 30/10/2025 13:16:00.747 - Mes:

PL 5545/2025

Institui a Política Nacional de Governança dos Mares e dos Direitos do Oceano – Lei Amazônia Azul, estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para a gestão integrada, participativa e sustentável dos ecossistemas marinhos, costeiros e estuarinos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Governança dos Mares e dos Direitos do Oceano (PNGMO), com o objetivo de assegurar a gestão integrada, participativa e sustentável dos ecossistemas marinhos, costeiros e estuarinos do território nacional, doravante denominados mares brasileiros.

Art. 2º Esta Lei fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Constituição Federal: I – Art. 20, inciso V; II – Art. 23, incisos VI e VII; III – Art. 225.



CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A PNGMO rege-se pelos seguintes princípios:

- I – Reconhecimento do Oceano como sujeito de direitos;
- II – Co-gestão social e ambiental;
- III – Princípio da precaução e regeneração ecológica;
- IV – Transparência ecológica;
- V – Economia Azul Regenerativa;
- VI – Integração federativa.

CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da PNGMO:

- I – Promover a conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos;
- II – Integrar políticas públicas sob a ótica da sustentabilidade oceânica;
- III – Estimular práticas econômicas de baixo impacto;
- IV – Garantir soberania científica;
- V – Fortalecer a educação oceânica.



CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 5º São instrumentos da PNGMO:

- I – Plano Nacional de Governança dos Mares (PNGMAR);
- II – Planos Estaduais;
- III – Cadastro Nacional de Comunidades Marítimas (CNCM);
- IV – Sistema Nacional de Monitoramento Marítimo e Costeiro (SINMARC);
- V – Conselhos Regionais de Governança dos Mares (CRGM);
- VI – Licenciamento Ambiental Marítimo Unificado (LAMU).

CAPÍTULO V – DOS MECANISMOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 6º Fica criado o Fundo Nacional dos Mares e da Economia Azul (FUNMAR), destinado ao financiamento de projetos de conservação, pesquisa e inovação tecnológica. O FUNMAR será composto por compensações ambientais, royalties do petróleo, créditos de carbono e títulos azuis (blue bonds).

CAPÍTULO VI – DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DO OCEANO



Art. 7º O Oceano Atlântico Sul sob jurisdição brasileira é reconhecido como sujeito de direito, cabendo à União a representação legal. O Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promoverá as medidas cabíveis à sua proteção.

CAPÍTULO VII – DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E TRANSPARÊNCIA

Art. 8º A PNGMO assegurará ampla participação social por meio dos Conselhos Regionais de Governança dos Mares (CRGM).

Art. 9º As decisões e relatórios deverão ser públicos, em consonância com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 11. Esta Lei complementa e atualiza a Lei nº 7.661/1988 e a Lei nº 14.714/2023.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei cria a Política Nacional de Governança dos Mares e dos Direitos do Oceano, visando estabelecer um marco moderno de gestão ambiental marinha e costeira. Fundamenta-se nos arts. 20, 23 e 225 da Constituição Federal, reconhecendo o Oceano como sujeito de direito e promovendo uma economia azul regenerativa. A proposta



fortalece a soberania ambiental brasileira e alinha o país às metas do ODS 14 (Vida na Água).

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputado Mersinho Lucena

PP/PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1118:12527
LEI Nº 14.714, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1030:14714

FIM DO DOCUMENTO